

**ENC: Apresentação de Pedido de Reequilíbrio referente ao Contrato nº 43/2022 - Ordem de Fornecime...**

De: Nayara Moura

Para: juridico.saaep@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: ENC: Apresentação de Pedido de Reequilíbrio referente ao Contrato nº 43/2022 - Ordem de Fornecime...

Enviada em: 04/04/2022 | 13:41

Recebida em: 04/04/2022 | 13:41

Contato Soc... .pdf 1,37 MB

Procuracao... .pdf 262,04 KB

Pedido de R... .pdf 814,18 KB

Requeriment... .pdf 116,09 KB



Prezados, boa tarde.

Encaminho o requerimento quanto ao pedido de reequilíbrio emitido pela empresa Bidden referente ao CT 043/2022.

Solicito retorno o mais breve possível.

Atenciosamente,

Nayara Moura

Coordenadora do Setor de Controle e Qualidade

Port.: 253/2021

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP

De: "Produção - Sandi e Oliveira Advogados" <producao@sandieoliveira.adv.br>

Enviada: 2022/03/29 17:30:24

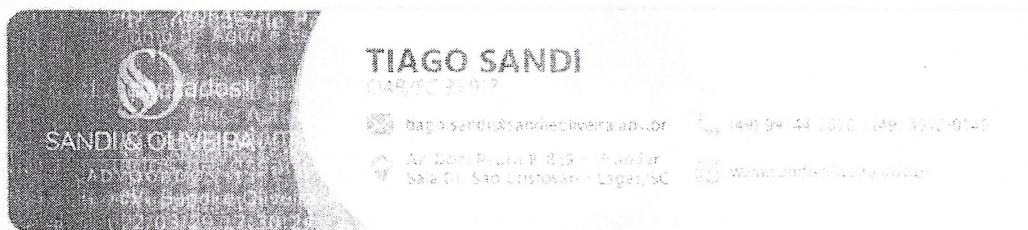
Para: nayara.moura@saaep.com.br, wellington_valente1@yahoo.com.br, joao.arella@saaep.com.br

Assunto: Apresentação de Pedido de Reequilíbrio referente ao Contrato nº 43/2022 - Ordem de Fornecimento nº 131/2021 - Número Interno P50941 - 2806462

Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

**Aviso**

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P50941 - 2806462

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

PARA: SAAEP - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.

Contrato nº 43/2022

Ata de Registro de Preços nº 15/2021

Ordem de Fornecimento nº 131/2021

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

Trata-se de novo pedido de reequilíbrio econômico-financeiro sobre a Ata de Registro de Preços 15/2021 e Ordem de Fornecimento nº 131/2022 sobre o item 02 - hipoclorito de cálcio granulado -.

A requerente se vê impossibilitada de manter a proposta acordada, tendo em vista as inesperadas variações no preço do produto. Tal situação advém em decorrência dos reflexos negativos a nível mundial, que vem prejudicando o setor fabril e comercial em todo mundo, acarretando o aumento excessivo no preço dos produtos em geral.

Os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento do contrato é consubstanciado na indisponibilidade e/ou aumento de preços dos produtos acarretado pela pandemia do coronavírus, alta na inflação, problemas logísticos bem como a disputa por território entre Rússia e Ucrânia, todos esses fatores vêm afetando o mundo trazendo inúmeros resultados negativos em todos os setores. Nas contratações públicas não é diferente.

Nesse sentido, faz-se interessante colacionar informações sobre o cenário vivenciado e as perspectivas futuras:



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



- Das atuais informações da pandemia, no Brasil:

Covid: Brasil tem 410 mortes em 24h; média móvel volta a ficar acima de 300

22/03/2022 18h44

O Brasil voltou a registrar média móvel de mortes pela covid-19 acima de 300 após um dia abaixo deste patamar. Hoje o número ficou em 303 - o mesmo registrado no último domingo (19). Além disso, foram contabilizadas 410 mortes pela doença nas últimas 24 horas. Os dados são do consórcio de veículos de imprensa, do qual o **UOL** faz parte.

Brasil já registra mais casos de Covid em 2022 do que no segundo semestre de 2021

Em 35 dias, Brasil registrou 3.988.310 casos de Covid-19 em 2022, contra 3.730.380 na segunda metade de 2021

Brasil teve uma morte por covid a cada 3 minutos em 2022

Os 2 primeiros meses do ano já somam mais mortes que os últimos 3 meses de 2021. Os dados são de óbitos por data real

Queiroga confirma dois casos de deltacron no Brasil: um no Pará e outro no Amapá

Ministro afirmou que a variante requer acompanhamento e reforçou a necessidade da dose de reforço para quem ainda não tomou. Estudos preliminares dizem que deltacron é mistura da delta com a ômicron.

Por g1 — Brasília

15/03/2022 09h37 · Atualizado há 55 segundos





SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS



- Notícias sobre o mercado global

25 de janeiro de 2022

A recuperação global em curso enfrenta uma série de desafios neste início do terceiro ano da pandemia. A rápida propagação da variante ômicron levou a novas restrições de circulação em muitos países e agravou a escassez de mão de obra. As rupturas no abastecimento continuam a afetar a atividade e estão contribuindo para o aumento da inflação, intensificando as pressões da forte demanda e dos preços elevados de alimentos e energia. Além disso, os níveis recordes de endividamento e a inflação em alta limitam a capacidade de muitos países para lidar com novos transtornos.

Ômicron vai atrasar recuperação dos mercados de trabalho, diz OIT

Organização avalia que níveis de desemprego persistirão acima do patamar pré-pandemia até pelo menos 2023

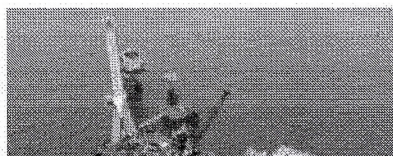


ECONOMIA | por Reuters - Economia
17/01/2022 - 09H26 (ATUALIZADO EM 17/01/2022 - 12H51)

COMPARTILHE:    

IPP: Inflação da indústria abre 2022 com alta de 1,18% em janeiro

Detalhes: Criado em Terça, 08 Março 2022 07:34



Os preços no setor industrial iniciaram o ano de 2022 com um aumento de 1,18% em janeiro, na comparação com dezembro de 2021. Na passagem de novembro para dezembro, a variação foi de -0,08%. Os dados são do Índice de Preços ao Produtor (IPP), divulgado nesta terça-feira (08/03) pelo IBGE. No índice que registra os últimos 12 meses, a taxa foi de 25,51%. Em dezembro, havia sido de 28,45%.

Claramente a pandemia ainda traz resultados negativos, que indubitavelmente afeta o setor comercial, isso se comprova através das notícias quanto as expectativas do mercado global, que por sinal segue em grande invariabilidade.

Alinhado a isso, a disputa por território entre Rússia e Ucrânia infla ainda mais o setor comercial, veja-se:

Guerra deve aumentar os preços da indústria no Brasil

Principal motivo é a falta de fornecimento de matérias primas; avaliação é da Coalizão Indústria, que reúne 14 entidades

Ipea: projeção de inflação é revista de 4,9% para 5,6% em 2022

Aumento foi motivado por pressões persistentes de commodities



Publicado em 22/02/2022 - 10:57 Por Ana Cristina Campos - Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro

Não obstante, o setor de tratamento de água também sofre com as constantes variações desde o início de 2021:

Semae busca solução para preço elevado dos insumos usados no tratamento da água

Somente um dos itens usados no processo teve alta de 400%

14/02/2022

Inflação dos dois últimos anos gera realinhamento da tarifa de água e esgoto para 2022

A partir de abril, o preço do metro cúbico da água será corrigido em 10,58%

Frente as inúmeras notícias apresentadas, é notório a incerteza sobre as condições futuras, que faz com que seja impossível ao gestor médio identificar todas as oscilações possíveis, assim como não consegue ter noção em qual momento determinado produto terá sua demanda aumentada ou diminuída.

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços estão sendo substancialmente afetados, tanto pela nova cepa da doença, quanto pela guerra que trava o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além de acarretar falta de insumos e alta na inflação.

Agora, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de

modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme cálculo apresentado:

SITUAÇÃO INICIAL											
Item	Descrição	Custo Antigo (CA)	Prova	Valor Venda (VV)	Lucro Bruto	Crédito ICMS (12% sobre a compra) (CI)	Débito ICMS (18% sobre a venda) (DI)	Tributos Federais (CSLL, COFINS, PIS, IRPJ) - 5,93% sobre o valor da venda (TF)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Difal	Lucro Líquido
2	Cloro granulado	R\$ 10,48	Notas fiscais	R\$ 18,00	R\$ 7,52	R\$ 1,26	R\$ 3,24	R\$ 1,07	R\$ 1,08	R\$ 0,00	R\$ 3,39

SITUAÇÃO ATUAL											
Item	Descrição	Custo Novo (CN)	Prova	Valor Venda (VV)	Lucro Bruto	Crédito ICMS (12% sobre a compra) (CI)	Débito ICMS (18% sobre a venda) (DI)	Tributos Federais (CSLL, COFINS, PIS, IRPJ) - 5,93% sobre o valor da venda (TF)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Difal	Lucro Líquido
2	Cloro granulado	R\$ 29,50	Notas fiscais	R\$ 18,00	R\$ - 11,50	R\$ 3,54	R\$ 3,24	R\$ 1,07	R\$ 1,08	R\$ 0,00	R\$ - 13,35

SITUAÇÃO COM REEQUILIBRIO											
Item	Descrição	Custo Novo (CN)	Prova	Valor Reequilibrado	Lucro Bruto	Crédito ICMS (12% sobre a compra) (CI)	Débito ICMS (18% sobre a venda) (DI)	Tributos Federais (CSLL, COFINS, PIS, IRPJ) - 5,93% sobre o valor da venda (TF)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Difal	Lucro Líquido
2	Cloro granulado	R\$ 29,50	Notas fiscais	R\$ 41,89	R\$ 12,39	R\$ 3,54	R\$ 7,54	R\$ 2,48	R\$ 2,51	R\$ 0,00	R\$ 3,39

Destaca-se que a empresa trabalha com margens negativas, considerando o seu custo atual. Já com relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a empresa não visa aumentar, tampouco manter seu lucro.

Para comprovar o drástico aumento, a empresa junta Notas fiscais.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Custo antigo



IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR CHEMIE SAUDE AMBIENTAL LTDA RUA RUI BARBOSA 236 VILA ADELAIDE DE FREITAS - 14180-000 PONTAL - SP Fone/Fax: 16997037317		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.001.461 Série 001 Folha 2/2		 CHAVE DE ACESSO 3521 0835 7008 4600 0119 5500 1000 0014 6118 0682 4170 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora										
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO FORA DO ESTADO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 135211006796995 - 31/08/2021 09:03:47												
INSCRIÇÃO ESTADUAL 550045304110		INSCRIÇÃO MUNICIPAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. 35.700.846/0001-19										
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS														
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	UNID	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	REALIZ. KMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
454	SC ALGICIDA CHOQUE E MANUTENCAO KEEPCLOX SLT Lote: C1111230004 Quant: 4.000 Fab: 24/05/2021 Val: 24/05/2023 Lote: C4274240001 Quant: 76.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	38089919	000	6101	UN	30.0000	24.8360	4.386.40	0.00	4.386.40	326.37		12.00	
457	SC CLARIFICANTE E FLOCULANTE KEEPCLOX ILT Lote: C457430001 Quant: 1430.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	28273200	000	6101	UN	1.400.0000	8.0600	11.928.80	0.00	11.928.80	1.431.46		12.00	
458	SC CLARIFICANTE E FLOCULANTE KEEPCLOX SLT Lote: C457430001 Quant: 140.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	28273200	000	6101	UN	140.0000	33.3600	8.066.40	0.00	8.066.40	960.77		12.00	
521	SC CLORO ORGANICO PRATIC LINE KEEPCLOX 10KG BLD Lote: C3230001 Quant: 500.000 Fab: 23/08/2021 Val: 23/08/2023	38089419	000	6101	UN	500.0000	129.9700	64.985.00	0.00	64.985.00	7.798.20	3.349.25	12.00	5.00
523	SC CLORO ORGANICO TOPLINE KEEPCLOX 10KG BLD Lote: C3230001 Quant: 25.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	38089419	000	6101	UN	25.0000	161.4800	4.537.00	0.00	4.537.00	544.44	226.83	12.00	5.00
493	SC HIPOCLORITO DE CALCIO KEEPCLOX HPOCLIME 10KG Lote: C4380001 Quant: 326.000 Fab: 12/07/2021 Val: 12/07/2023	28011000	000	6101	UN	326.0000	104.8900	34.194.14	0.00	34.194.14	4.103.30		12.00	
45	SULFATO DE ALUMINIO KEEPCLOX 3KG Lote: C470002 Quant: 37.000 Fab: 19/07/2021 Val: 19/07/2023 Lote: C430004 Quant: 36.000 Fab: 27/08/2021 Val: 27/08/2023 Lote: C430003 Quant: 367.000 Fab: 23/08/2021 Val: 23/08/2023	28332200	000	6101	UN	360.0000	7.1600	2.577.60	0.00	2.577.60	309.31		12.00	
101	TRICLORO TOPLINE PASTILHA KEEPCLOX 200G CX Lote: C1010003 Quant: 72.000 Fab: 16/08/2021 Val: 16/08/2023	38089419	000	6101	UN	72.0000	5.6900	409.68	0.00	409.68	49.16	20.48	12.00	5.00

IDENTIFICADOR DO EMITENTE

CHEMIE SAUDE AMBIENTAL LTDA

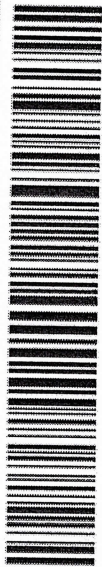
RUA RUI BARBOSA 236,
VILA ADELAIDE DE FREITAS - 14180-000
PONTAL - SP Fone/Fax: 16997037317

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 000.001.461
Série 001
Folha 2/2

CHAVE DE ACESSO

35210835700846000119550010000014611806824170

Consultar de autenticidade no portal nacional da NF-e

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO FORA DO ESTADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

135211006796995 - 31/08/2021 09:03:47

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

550045304110

35.700.846/0001-19

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NOMESH	QWST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
434	SC ALGECIDA CHOQUE E MANUTENÇÃO KEEPCLOR 3LT Lote: C1111200004 Quant: 4.000 Fab: 24/06/2021 Val: 24/06/2023 Lote: C437450001 Quant: 76.000 Fab: 20/08/2021 Val: 20/08/2023	38089919	000	6101	UN	80.0000	54,8300	4.386,40	0,00	4.386,40	526,37	12,00	
437	SC CLARIFICANTE E FLOCULANTE KEEPCLOR 3LT Lote: C437450001 Quant: 1480.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	28373200	000	6101	UN	1480,0000	8,0600	11.938,80	0,00	11.938,80	1.431,46	12,00	
438	SC CLARIFICANTE E FLOCULANTE KEEPCLOR 3LT Lote: C437450001 Quant: 240.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	28373200	000	6101	UN	240,0000	33,3600	8.006,40	0,00	8.006,40	960,77	12,00	
522	SC CLORO ORGANICO PRATICO LINE KEEPCLOR 10KG BLD Lote: C3120001 Quant: 200.000 Fab: 23/08/2021 Val: 23/08/2023	38089419	000	6101	UN	500,0000	129,9700	64.985,00	0,00	64.985,00	7.796,20	12,00	5,00
523	SC CLORO ORGANICO TOPLINE KEEPCLOR 10KG BLD Lote: C3130001 Quant: 25.000 Fab: 26/08/2021 Val: 26/08/2023	38089419	000	6101	UN	25,0000	181,4900	4.537,00	0,00	4.537,00	544,44	12,00	5,00
475	SC HIPOCLORITO DE CALCIO KEEPCLOR HIPOPRIME 10KG Lote: C4330001 Quant: 326.000 Fab: 12/07/2021 Val: 12/07/2023	28011000	000	6101	UN	326,0000	104,8900	34.194,14	0,00	34.194,14	4.103,30	12,00	
45	SULFATO DE ALUMINIO KEEPCLOR 2KG Lote: C430002 Quant: 37.000 Fab: 19/07/2021 Val: 19/07/2023 Lote: C430004 Quant: 36.000 Fab: 27/08/2021 Val: 27/08/2023 Lote: C430003 Quant: 287.000 Fab: 23/08/2021 Val: 23/08/2023	28332200	000	6101	UN	560,0000	7,1800	2.577,60	0,00	2.577,60	309,31	12,00	





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser "mantidas as condições efetivas da proposta", procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro sobre Ata de Registro de Preços 15/2021, Contratos vigentes e Ordem de Fornecimento nº 131/2022 sobre o item geral - hipoclorito de cálcio granulado - é a medida a ser imposta.

2. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Alguns julgadores ainda têm a equivocada interpretação que este regulamento proibiria o ajuste para mais dos itens, limitando-se à liberação do compromisso. Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a "liberação do fornecedor do compromisso assumido" e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações). É o entendimento da doutrina:

Propondo uma interpretação conforme à Constituição, Paulo Reis escreve que "Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às Leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o Decreto foi, lamentavelmente, omissivo. E que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior. Afinal, já ficou claro que o comando constitucional é direto, claro e objetivo: no curso da execução dos contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Isto significa, deve ser mantido, sempre, o equilíbrio da equação econômico-financeira." (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: Uma forma inteligente de contratar – Teoria e Prática. [livro eletrônico]. Belo Horizonte, Fórum: 2020)

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo também concluíram pela possibilidade:

Conclusões

Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;

b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;

c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, **é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.**

AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício. Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020 (http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf)

Para espancar qualquer dúvida que uma ata de registro de preços pode ter seus preços aumentados, basta avaliar a previsão da **Nova Lei de Licitações**:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

VI - as condições para alteração de preços registrados;

A **Nova Lei de Licitações** veio e corrigiu a omissão do decreto regulamentador e da antiga legislação, deixando claro a intenção do legislador. Além disto o servidor público tem que ter ciência que a sua má avaliação em um julgamento de um pedido de reequilíbrio de preços pode levar uma empresa à falência, o que evidentemente não coaduna com o interesse público:

Por isso o administrador deve ter boa-fé e ser razoável no momento em que o fornecedor fizer a solicitação, pleiteando a liberação do compromisso e/ou a revisão dos preços registrados. Conforme já exposto, não é de interesse da Administração Pública que os contratos administrativos levem o contratado à ruína" (MIRANDA, Iúlian. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: FORTINI, Cristina (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços é imperioso.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



3. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS E EMPENHOS DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA

Com a conclusão de que é possível reequilibrar preços de ARP pode-se chegar em outra dúvida: É possível reequilibrar preços de contratos/empenhos que foram emitidos antes da requisição formal de reequilíbrio?

Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, “d”, da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. A Constituição Federal de 1988 assegura:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, **pois este ato não torna os preços imutáveis.**

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido **a qualquer tempo**¹ ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU² da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

[...]

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

² <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>

5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução do Parecer³ 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d. da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. **Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC** (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, IIº, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços e o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) **não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio**, “pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.”

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

2.3 Reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgão vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos os artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Coube, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)

Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (..)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). **Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.

36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode-se gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados a partir da Ata. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem a partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços, seus empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

4. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil⁴, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmando o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

⁴ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e consequentemente documentos comprobatórios desse pagamento.
5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspondente inadimplemento.
6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.
7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

5. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AMIGÁVEL

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

- I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

Juntamente, também é possível a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, para tanto usa-se o artigo 78 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...] XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; [...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata e o empenho são consubstanciados por toda extensão da crise mundial, conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se o cancelamento do saldo remanescente da Ata de Registro de Preços nº 15/2021, bem como a rescisão amigável sobre os Contratos vigentes e Ordem de Fornecimento nº 131/2022, conforme previsão do regulamento.

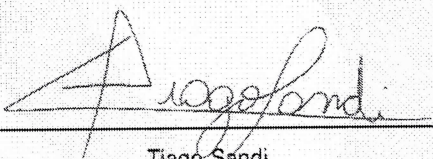
6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

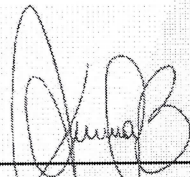
- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e seus contratos/substitutos de contratos decorrentes com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
 - a) Que o fornecedor seja liberado do compromisso gerado pela ata de registro de preços.
 - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba (PR), 29 de março de 2022.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

**Apresentação de Pedido de Reequilíbrio referente ao Contrato nº 43/2022 - Ordem de Fornecimento n...**

De: Produção - Sandi e Oliveira Advogados

Para: nayara.moura@saaep.com.br ,wellington_valente1@yahoo.com.br ,joao.aria@saaep.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Apresentação de Pedido de Reequilíbrio referente ao Contrato nº 43/2022 - Ordem de Fornecimento n...

Enviada em: 29/03/2022 | 17:29

Recebida em: 29/03/2022 | 17:30

Contato Soc... .pdf 1.36 MB

Procuraçãopdf 260.26 KB

Pedido de R... .pdf 808.65 KB

Requeriment... .pdf 115.29 KB



Boa tarde, prezados!

Favor confirmar recebimento e informar a forma de acompanhamento do julgamento, se for online informar quais os dados necessários e o link, se não, qual o telefone e servidor responsável por prestar as informações.

Atenciosamente,

**Aviso**

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

P50941 - 2806462

Aviso

Os conteúdos deste e-mail e quaisquer anexos são sigilosos, os mesmos são endereçados apenas aos destinatários nomeados. A informação contida e anexada são de uso confidencial. Se você recebeu este e-mail por engano, notifique o remetente imediatamente. Não divulgue, bem como cópia, impressão ou compartilhe o conteúdo com outros destinatários. Qualquer disseminação relacionada à este e-mail sem a autorização do remetente é proibido.

Notice

The contents of this email and any attachments are confidential, they are only addressed to the named recipients. The information contained and attached is for confidential use. If you received this email in error, please notify the sender immediately. Do not disclose, copy, print or share the content with other recipients. Any dissemination related to this email without the sender's authorization is prohibited.

ELSON
CARDOSO DE
JESUS:722827
03200

Assinado de forma
digital por ELSON
CARDOSO DE
JESUS:72282703200
Dados: 2022.07.04
13:30:14 -03'00'